



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 32 / FP/2015.

PROCESSO n.º 49/PV/2015.

Pelo ofício com Ref. 385/20/53.01/2015, de 13/03/2015, o Gabinete do Presidente do Conselho de Administração da Unicargas, submeteu ao Tribunal de Contas, para efeitos de Fiscalização Prévia, o contrato cujo objecto, valor e empresa abaixo descrevemos:

Empreitada de Concepção e Construção do Terminal de Cargas do Aeroporto da Catumbela no valor de Akz 488.741.743,16 (Quatrocentos e Oitenta e Oito Milhões, Setecentos e Quarenta e Um Mil, Setecentos e Quarenta e Três kwanzas e Dezasseis Cêntimos), celebrado com a empresa **Somague Angola-Construção e Obras Públicas S.A.**

I. Dos Factos

Através do Despacho Conjunto nº 2001/13, de 9 de Setembro, exarado pelos Ministros da Economia, das Finanças e dos Transportes, foram nomeados os membros do Conselho de Administração da Unicargas, presidido pelo sr. Ruben Kiala Dombasi.

Mediante o Despacho nº19/GAB.PCA/2014, de 27 de Outubro, o Presidente do Conselho de Administração da Unicargas, procedeu a abertura do procedimento e conseqüentemente, autorizou a despesa, dando cumprimento ao estabelecido no nº1 do artº 32º, artº 31º, 34º e na alínea c), do Anexo II da Lei da contratação Pública, publicada na Iª Série do Diário da República nº 170.

Por meio do Despacho nº 18/GAB.PCA/14, de 16 de Abril, exarado pelo Presidente do Conselho de Administração da UNICARGAS, foi criada a Comissão de Avaliação das propostas, em conformidade com o artº 1º, da Lei

nº 3/13, de 17 de Abril, Lei de Alteração do nº 2, do artº 41º, da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro.

II. Do Financiamento

A despesa decorrente do contrato em análise resulta de um financiamento de Médio e Longo prazo, concedido pelo Banco BIC, no valor de Akz. 600.000.000,00 (Seiscentos Milhões de Kwanzas), tal como consta do documento junto aos autos.

III. Do Direito

O objecto do contrato diz respeito a modalidade de Empreitada de Obras Públicas, cujo regime está previsto na Lei nº 20/10, de 7 de Setembro, Lei da contratação Pública.

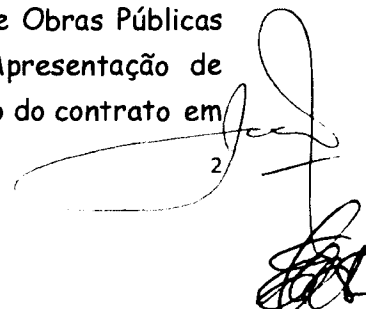
O mesmo está suficientemente determinado, individualizado e claramente descrito, respeitando desta forma o princípio da determinabilidade do objecto do contrato, regido pelo direito civil (artº 280º) e pelo artº 110º, da Lei 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública, o qual reza o seguinte: " *O contrato deve conter, sob pena de nulidade o seguinte: a descrição do objecto do contrato*".

As partes contratuais estão legitimamente representadas, nos termos em que estabelece a alínea a), do artº 110, da lei nº 20/10, de 7 de Setembro.

Assim, assinou o contrato por parte da Unicargas o Sr. Ruben Ndombasi, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, enquanto que a empresa Somague Angola-Construção e Obras Públicas foi representada, no acto, pelo Engº Luís Gonçalves, na qualidade de Administrador, mandatado para o efeito por meio de procuração lavrada no Primeiro Cartório Notarial de Luanda, nos termos da alínea b) do artº 16º dos Estatutos da Sociedade.

Os artigos 24º e 27º, da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro determinam que a escolha do procedimento seja em função do valor do contrato ou de critérios materiais.

A Contratação da empresa Somague Angola - Construção e Obras Públicas SA, resultou da adopção do Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas, tendo como base o critério do valor estimado do contrato em

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the number '2' in the center. Below the signature, there is another handwritten mark, possibly a date or initials.

cumprimento do disposto no nº 1, do artº 24 e alínea b) do artº 25º, conjugados com o Anexo I do mesmo diploma.

Nos termos das citadas normas, o procedimento adoptado foi o correcto uma vez que o valor do contrato é de Akz 488.741.743,16 (Quatrocentos e Oitenta e Oito Milhões, Setecentos e Quarenta e Um Mil, Setecentos e Quarenta e Três e Dezasseis Cêntimos), enquadrando-se assim nos limites de valor nelas estabelecido.

Relativamente às peças do procedimento, constam dos autos o Programa do Concurso, o Caderno de Encargos e os Convites para a apresentação das propostas.

Em função do procedimento imposto por Lei, três empresas foram convidadas a apresentar propostas para realizar os trabalhos que constituem objecto do contrato, nomeadamente a Somague, o Gabinete de Obras e Projectos Lda e a Open Zau de Gestão de Projectos Lda. Os respectivos convites foram recepcionados pelas empresas visadas no dia 25 de Novembro do pretérito ano de 2014, cumprindo assim com o estabelecido na norma do artº 130º da Lei da Contratação Pública.

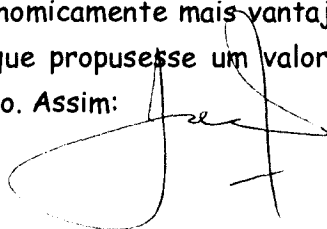
As alíneas a) e b) do artº 99º da lei acima citada, estabelecem dois critérios de adjudicação:

- O da proposta economicamente mais vantajosa;
- O do preço mais baixo.

O ponto 21º do Programa do Concurso estabelece como critério de Adjudicação o da proposta economicamente mais vantajosa, que, para a sua avaliação, elege dois factores nos quais incidiriam a apreciação, nomeadamente:

1. O preço da proposta--- com o peso de 40% na classificação final.
2. A qualidade técnica da proposta---- com o peso de 60% na classificação final.

Por sua vez - e relativamente ao factor " preço da proposta" - são definidos três subfactores para eleger a proposta economicamente mais vantajosa e segundo os mesmos critérios, seria aquela que propusesse um valor mais baixo relativamente ao preço base do concurso. Assim:



- A proposta com o preço mais baixo seria classificada com 100 valores.
- A segunda proposta com o preço mais baixo seria classificada com 80 valores.
- A terceira proposta com o preço mais baixo seria classificada com 70 valores.

O critério de adjudicação adoptado está pouco claro e confuso, quanto a nós, uma vez que a entidade adjudicatária estabelece a proposta economicamente mais vantajosa como critério sobre o qual elege o preço mais baixo como subfactor de apreciação ou subcritério daquele, quando o mesmo já define "outros factores" a ter em conta.

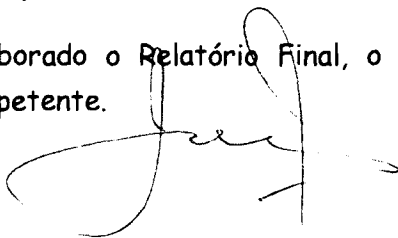
Ao proceder deste modo, concluímos que, apesar da entidade contratante ter indicado no programa do concurso o critério da proposta economicamente mais vantajosa, na prática, como se depreende do relatório final, o critério adoptado foi o do preço mais baixo.

O ponto nº 14 do Programa do Concurso define Akz 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Kwanzas) como valor máximo dos trabalhos a realizar, ou seja, o preço base do concurso. A proposta vencedora apresenta um preço que se enquadra nos limites do valor estabelecido, (montante do contrato).

O acto Público do Concurso foi realizado nos dias 2 e 3 de Dezembro de 2014 e compreendeu duas reuniões das quais foram lavradas as actas nºs 1 e 2, tendo assim cumprido com o preceituado nas normas dos artigos 75º e 76º da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro. As referidas actas foram assinadas por todos os membros da Comissão de Avaliação.

Em cumprimento dos nºs 1 e 2, do artº 89º, a mesma comissão elaborou o Relatório Preliminar no qual propõe a admissão das propostas das empresas Open Zau e Somague e a exclusão da proposta da empresa GOP- Gabinete de Obras e Projectos Lda).

De igual modo foi elaborado o Relatório Final, o qual foi submetido a aprovação do órgão competente.



Segundo os Relatórios, o factor fundamental que esteve na base da exclusão da proposta da empresa Gabinete de Obras e Projectos Lda foi o facto desta ter proposto para a execução do objecto do contrato o montante de Akz 562.069.904, 85 (Quinhentos e Sessenta e Dois Milhões, Sessenta e Nove Mil e Novecentos e Quatro e Oitenta kwanzas e Cinco Cêntimos de Kwanzas), preço superior àquele previamente definido no Programa do Concurso.

Inferindo dos relatórios, a empresa Somague obteve maior pontuação (97,60 contra 85,40 pontos da concorrente OPENZAU) em função das valorações e dos factores de apreciação das propostas.

A Audiência Prévia teve lugar no dia 4 de Dezembro na qual a Comissão de Avaliação do concurso submeteu o Relatório Preliminar à apreciação dos concorrentes, tal como manda aplicar a norma do artº 90º da Lei da contratação pública.

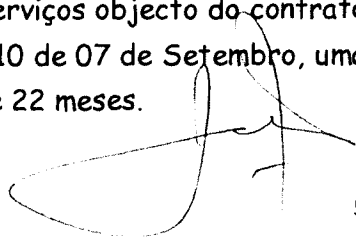
Em cumprimento do disposto na norma do artº101º, da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro, a decisão de adjudicação da empreitada foi notificada à empresa adjudicatária, isto é, a empresa Somague Angola - Construção e Obras Públicas SA.

Todas as fases do procedimento adoptado foram cabalmente cumpridas.

IV. Da Caução

Para garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações emergentes do contrato a caução foi efectivamente prestada, uma vez que o comprovativo de pagamento da mesma consta do processo, tendo sido esta prestada na modalidade de Garantia Bancária, passada pelo Banco BFA, no valor de Akz. 24.437.087.16 (Vinte e Quatro Milhões, Quatrocentos e Trinta e Sete Mil, Oitenta e sete Kwanzas e dezasseis Cêntimos), correspondente a 5% do valor do contrato.

O prazo de vencimento da garantia prestada como caução está em conformidade com o período da realização dos serviços objecto do contrato (5 meses), nos termos do artigo 106º da Lei 20/10 de 07 de Setembro, uma vez que a garantia apresentada tem a validade de 22 meses.



A norma supra citada impõe que: "no prazo máximo de 90 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do contraente particular, a entidade contratante promove a libertação da caução prestada".

V. Decisão

Pelo exposto, decide este Tribunal em sessão diária conceder o visto ao contrato em apreciação.

Notifique-se

São devidos emolumentos

Luanda, 06 Abril de 2015.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto